



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000377-81.2024.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é apelante FRANCISLAINE GALDINO DA SILVA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000377-81.2024.8.26.0205

Apelante: Francislaine Galdino da Silva Rodrigues

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Comarca: Getulina

Voto nº 05.757

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. DÍVIDA ORIUNDA DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. AUTORA QUE NÃO NEGOU A RELAÇÃO JURÍDICA COM A CEDENTE, TODAVIA, NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. APONTAMENTO ANTERIOR QUE ENSEJARIA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 215/229) interposto por Francislaine Galdino da Silva Rodrigues com o objetivo de reformar a r. sentença

(fls. 204/208), proferida nos autos desta ação de danos morais c/c inexistência de débitos, que a julgou improcedente e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada, todavia, a gratuidade da justiça.

Inconformada, apela a autora alegando que não foram anexados os contratos objetos do pleito. Diz que a nota fiscal juntada não possui vínculo com o contrato discutido, não comprovando a origem da negativação. Afirma que em nenhum momento negou ser cliente da empresa originária, mas questiona a origem da dívida e sua validade. Aduz que a cessão de crédito não foi comprovada e que não houve notificação da inscrição. Entende que deve ser fixada indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00, em razão do ato ilícito praticado pelo réu.

Contrarrazões apresentadas às fls. 233/243.

Recurso tempestivo e recebido em seu efeito regular. Ausente de preparo, em razão dos benefícios da justiça gratuita concedido à apelante (fls. 51).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se da inicial que a autora teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, por débito no valor de R\$546,66, datado de 12/07/2022, sob contrato nº 00001607461968, o qual desconhece. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito, bem como indenização por dano moral.

O réu, por sua vez, sustenta que adquiriu o crédito de Natura Cosméticos S/A, por meio de cessão.

Pois bem.

É certo que, em se tratando de relação de consumo, cabe exatamente ao fornecedor provar a regularidade da cobrança, diante da impugnação da dívida por parte do consumidor.

É certo que, em se tratando de relação de consumo, cabe exatamente ao fornecedor provar a regularidade da cobrança, diante da impugnação da dívida por parte do consumidor.

O réu demonstrou que a autora adquiriu produtos da Natura Cosméticos S/A, conforme nota fiscal de fls. 172/173.

Assim sendo, uma vez demonstrada pelo fornecedor a legitimidade da cobrança, cabia justamente à consumidora alegar e provar o adimplemento da obrigação contraída junto à Natura Cosméticos S/A, por meio da exibição do comprovante de pagamento, a qual é de fácil comprovação.

Portanto, era da autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ainda que se trate de consumidora, pois não há como exigir do requerido prova de fato negativo, pois impossível.

Todavia, a autora não negou a relação jurídica, entretanto, deixou de juntar o recibo ou comprovante de pagamentos para demonstrar o adimplemento de sua obrigação.

Dessa forma, resta claro e evidente que as alegações da apelante se apresentam totalmente estereis e insubsistentes, não podendo surtir os almejados efeitos jurídicos.

Destarte, eventual restrição de crédito levada a cabo pelo credor representa seu exercício regular de direito, já que restou comprovada a cessão de crédito havida com Natura Cosméticos S/A, qual discrimina com exatidão o

crédito cedido, com o CPF da apelante, o número do contrato e o valor (fls. 57), razão pela qual não pode ser validamente coarctada.

Ressalte-se que o credor tem a faculdade de ceder o seu crédito, nos termos do artigo 286 e seguintes do Código Civil.

Desse modo, resta claro no presente caso que não há que se falar em negativação do nome da autora por dívida inexistente, uma vez que referida dívida foi comprovada e posteriormente, por cessão de crédito, transferida para a ré.

Quanto aos danos morais, resta evidente que não estão caracterizados, uma vez que configurada a mora, o credor pode proceder aos meios necessários para buscar o seu crédito, inclusive com a negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, o qual, como dito, configura mero exercício regular do direito do credor.

Nesse sentido, confira-se precedente desta C. Câmara:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Cessão de créditos do Banco do Brasil à Ativos S.A. - Discussões sobre a alegada abusividade de cobrança de débitos pela requerida – Sentença de improcedência – Possibilidade da Cessão de crédito (art. 286 CC) – Ausência de Notificação da Cessão de Crédito – A ineficácia prevista no artigo 290 do CC/2002 protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário sem conhecimento sobre a cessão, para não ser lhe exigido a pagar novamente ao cessionário. A ausência de notificação da cessão de crédito não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos – É obrigação do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à

inscrição (Súmula 359 STJ) – Emprego de meio vexatório – Ausência de comprovação de que as cobranças extrajudiciais teriam sido abusivas – Sentença de improcedência mantida (Parecer PGJ) Honorários recursais Majoração (artigo 85, §11 CPC/15) Observação à Justiça Gratuita. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1024879-42.2015.8.26.0224; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2017; Data de Registro: 28/06/2017) (g.n.).

Ainda que não fosse o caso, incidiria, na hipótese, a Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça que dispõe: *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."*

Como se vê às fls. 170, a autora já possuía apontamento não anteriores àquele discutido nos autos, realizado por pessoas jurídica diversa (Ativos S/A Securit Cred Gest Cob São Paulo – valor R\$227,81 – incluído em 20/05/2022 e excluído em 05/02/2024), o qual não foi apresentado prova da ilegitimidade ou até mesmo existência de questionamento em juízo.

Portanto, diante da existência de inscrição legítima e preexistente, também não caberia indenização por dano moral relativamente à inscrição irregular aqui discutida.

Por fim, vale destacar que cabe ao órgão de proteção ao crédito e não ao réu a prévia notificação do devedor antes de efetivar a inscrição, nos termos da Súmula nº 359 do C. STJ:

Súmula nº 359 do C. STJ: *“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antes de proceder à inscrição”.

Logo, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso** e determino a majoração dos advocatícios para 15% sobre o valor da causa (artigo 85, § 11, do CPC). Entretanto, a exigência fica sobrestada, na forma do artigo 98, §3º, do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator